



Número: **0006524-18.2014.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0006524-18.2014.8.18.0140**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Fornecimento de Água**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP/PI (INTERESSADO))			
AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA (INTERESSADO)		GISELA CARVALHO DE FREITAS (ADVOGADO) MARINA GABRIELLE CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENISE BARROS BEZERRA LEAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20705653	07/10/2021 08:33	Sentença	Sentença



PROCESSO Nº: 0006524-18.2014.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Prestação de Serviços, Fornecimento de Água]
INTERESSADO: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
(PROCON/MP/PI)

INTERESSADO: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGESPISA contra decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide. Em embargos, aduz que o pronunciamento padece de vícios de omissão e obscuridade, razão da não apreciação dos pedidos de produção de provas, quais sejam, vistoria e oitiva de testemunhas.

Intimada, a embargada manifestou-se, requerendo a rejeição dos embargos.

Decido.

Tem-se como cediço que os embargos de declaração mostram-se aptos a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, trata-se, portanto, de recurso limitado, cujos efeitos mais sensíveis são a perfectibilização e prequestionamento do julgado, não se prestando à rediscussão da matéria (STJ, EREsp 923459). Entretanto, eventualmente se admitem efeitos infringentes quando o vício apontado seja de tamanha monta que afete a própria validade da sentença.

A demanda versa sobre a legalidade da cobrança de tarifa de manutenção de hidrômetro e existência de matéria gasosa nos canos de abastecimento de água. Aponta a ré, omissão desse julgador quando do despacho que anunciou o julgamento da ação fundamentando em matéria documental.

Embargos de Declaração é um recurso apropriado para aclarar pontos omissos, esclarecer obscuridade ou contradição e corrigir erros materiais do Juiz com a indicação do ponto atacável, nos termos dos arts. 1.022 a 1.026 do CPC.

Passo, pois, aclarar a decisão.

Indefiro a produção de prova pericial pleiteada, com fulcro no art. 370 e art. 464, § 1º, II do CPC. A uma porque, o Juiz é o destinatário final das provas, apreciando-as livremente, não se afastando, todavia, das circunstâncias constantes dos autos, a duas porque resta evidente a desnecessidade da realização de qualquer exame pericial, tendo em vista que o autor pretende a exclusão da cobrança de taxa de manutenção de hidrômetro e restituição pela cobrança de passagem de ar.

Do mesmo modo, entendo desnecessária o depoimento pessoal das partes e testemunhas, uma vez que da matéria apresentada em defesa bem como na exordial pendem exclusivamente sobre prova documental, qual seja a legalidade da cobrança de tarifa.

No que se refere a distribuição da carga probatória, sendo autor o Ministério Público autor da ação, por não ser ele hipossuficiente, o ônus probatório não deve

ser invertido por ato do juiz (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, vol III, pág. 90).

No mesmo sentido, vem entendendo o STJ:

É entendimento pacificado no STJ que a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente” (AgInt no REsp 1569566/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin DJe 27/04/2017).

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, conheço dos presentes embargos, sanando a omissão apontada, no entanto mantendo-se inalterada a decisão embargada.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 6 de outubro de 2021.

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina